



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 230/2010 - 123ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/2010
PROCESSO Nº: 1/0649/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715747-8
AUTUANTE: VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO/NULIDADE. **Sujeito:** elemento do Ato. **Competência:** atributo. Designação mediante ato personalíssimo para dar continuidade a procedimento fiscal. *Situação específica.* Ato de emissão obrigatória (*Ordem de Serviço*) de competência especial de um dos Coordenadores da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **1. Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por impedimento do agente fiscal, haja vista ter sido lavrado - o ato designatório que determinou o reiniciou por autoridade sem competência específica. Decisão (por maioria de votos). **2. Decisão amparada no art. 132 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99 e consonante entendimento proferido em Sessão e lavrado a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso conhecido e provido. Declarada a Nulidade processual.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* - peça básica processual - aduz que a recorrente, no exercício de 2005, deixou de entregar os arquivos magnéticos - SISIF - solicitados conforme os *Termos de Início de Fiscalização* (nº 2007.23853 e 2007.28545), referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, totalizando a multa de R\$ 51.465,60.

Autuado Revel. Em sede de 1ª Instância, a Julgadora Singular entendeu caracterizada a infração e decidira pela procedência da autuação, amparada nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do RICMS - Dec. nº 24.569/97 - e penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96 (NR dada pela Lei nº 13.418/2003).

A autuada, inconformada com a decisão proferida, interpôs recurso que veio ao exame e julgamento recursal nesta 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando, em síntese:

- *Que o autuante não colacionou a prova do ilícito apontado, não podendo gerar direito a ser postulado, repercutindo na insubsistência do pedido (...);*
- *Que o auto de infração deverá conter clara e precisa descrição do fato que motivou a autuação, e das circunstâncias em que fora praticado o fato gerador;*

Com esteio em tais argumentos, fazendo referência a decisões deste *Contencioso Administrativo Tributário*, inseridas em *Resoluções* e aduzindo em momento algum que realizara operações de venda de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente, requereu:

- *A nulidade do lançamento efetuado com o seu conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

E alternativamente:

- *Determinação de diligência para melhor apuração, através de perícia, dos fatos objeto da autuação, conforme o art. 35 da Lei nº 12.732/97 e arts. 24 e 57, do Dec. nº 25.468/99.*

A *Consultoria Tributária* sugerira a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, embora e *a priori*, tenham sido adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*, este, após a perícia realizada, e quando do exame desta, tendo sido objeto de exame e discussão, a regularidade dos atos designatórios, em manifestação oral, na sessão de julgamento, modificou o entendimento anteriormente adotado, reduzindo a termo as razões que entendeu e conduziram à nulidade processual.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Sobre o Ato Designatório: - Breves Considerações.

É o "Ato Designatório que credencia o agente do Fisco à prática do ato administrativo" inerente a ação ou procedimento fiscal, como assinala o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 12.670/96.

O ato administrativo em tela representa o que denominamos de 'ação fiscal', efetivada sob a modalidade de diligência ou auditoria fiscal específica ou especial, entendida, a ação fiscal, como:

"Conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade a verificação da regularidade das obrigações tributárias, podendo incorrer no lançamento do crédito tributário e/ou aplicação de penalidade, em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária." (Art. 1º e § 3º da Instrução Normativa nº 07/2004).



Na Lei (nº 12670/96) a expressão em consideração está assente também no § 2º do art. 88, em referência à necessidade de emissão de novo ato designatório para a continuidade da ação fiscal.

No Dec. nº 24.569/97 – RICMS, a expressão está empregada no art. 820, caput, e art. 821, como se vê:

"Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo".

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I – o número do ato designatório;



grifei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ato Designatório = Ordem de Serviço

Infere-se, nos autos, de situação em que mais de uma “**Ordem de Serviço**” (expressão genérica e comumente utilizada, que se vê, inclusive, grafada nos formulários integrantes do Sistema CAF/Controle da Ação Fiscal), fora emitida na mesma ação fiscal, e que tem o mesmo sentido de “**Ato Designatório**” (nomenclatura específica contida na legislação tributária).

Tal fato remete à verificação do exame da competência estabelecida na legislação, ensejando, se for o caso, em decisão *declaratória de nulidade*, quando restar configurado que a autoridade designante (que lavrar o Ato Designatório) não é aquela a quem a norma atribuiu a competência para fazê-lo.

Os Atos Administrativos:

Como enfatizamos alhures, como escora na lei que expressa “o Ato Designatório credencia o agente do Fisco à prática do ato administrativo”, o estudo, mesmo superficial da *Teoria dos Atos Administrativos* conduz à concepção de que estes (*atos*) são produtos da Administração Pública que os pratica como declaração estatal ou de quem a represente, sob regime de direito público, produzindo imediatos efeitos, mas estando sujeitos a controle interno sob escopo da legalidade, notadamente para fins de segurança jurídica de todas as relações que envolvem Administração e Administrado.

São compostos, - *os atos administrativos* -, segundo alguns doutrinadores, por **elementos** que lhe são essenciais à formação, mui embora, parte da doutrina considere que tais elementos são, a rigor, os **requisitos** (dos atos) sob pena de apresentarem vícios ou patologias que residem em sua constituição, cuja mácula pode resultar na sua invalidação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo, são indicados como elementos do ato administrativo, o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim.

Mas distinguindo-se '*elementos*' de '*requisitos*', os primeiros são indispensáveis à validade e a existência dos Atos, enquanto que os segundos são caracteres acrescidos que lhes são necessários a lhes darem suporte à produção de efeitos, tais destacamos abaixo:

- a) Agente capaz;
- b) Objeto lícito e
- c) Forma prescrita e não defesa em lei.

Quando do exame do primeiro dentre todos os **elementos** (agente) e seu **requisito** (capaz), [resultante na expressão "agente capaz"] somos conduzidos à verificação da competência como atributo para a validade do ato.

Logo e conclusivamente, se os elementos traduzem a existência do ato, seus requisitos inferem de sua validade. Daí porque se pode cogitar que o ato administrativo (designatório, por ex.), pode ser produzido e mesmo existente, de balde sua presunção, pode vir a ser declarado sem validade e assim, não produzir efeitos.

Tal pode ocorrer com atos fiscais, cuja patologia infere sejam declarados nulos, não produzindo efeitos e se nos apresentam sem validade jurídica. Examiná-los em maior profundidade, remete ao estudo da competência, como veremos, em forma resumida, na forma a seguir delineada.

COMPETÊNCIA

Habituamos em definir, na forma dos resumos doutrinários, *Competência* como o "*conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo*".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em contrário senso, a **incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições do agente que o praticou**. Exceder os limites da competência significa excesso de poder.

Calha salientar, no estudo do tópico – competência – na teoria dos atos administrativos, notadamente aos seus **elementos** e especialmente, ao **sujeito** (aquele a quem a norma atribui à prática do ato), este deve estar dotado de **capacidade**, além da titularidade do exercício do direito e obrigações, para exercer por si ou por outrem.

Mas ao sujeito (primeiro dos elementos dos atos administrativos, os outros são: **objeto, forma, finalidade e motivo**), não é bastante a capacidade, posto que competência é atributo essencial para a prática do ato.

Em princípio, somente ao ente com personalidade jurídica cabe a titularidade de direito e obrigações, logo, às pessoas públicas políticas – União, Estados e Municípios. Ocorre que se torna necessário distribuir competência a órgãos administrativos (ministérios, secretarias e subdivisões) e dentre estes, entre seus agentes, pessoas físicas.

Sob o crivo da Lei Maior – A *Constituição* (Federal e a dos Estados e DF), bem como as *Leis Orgânicas* dos Municípios, atribui competência aos respectivos chefes do Poder Executivo para organizar o funcionamento da administração pública (*federal, estadual, distrital e municipal*).

Conclusivo que **os que têm o poder de organizar, têm também o de estabelecer competências**, estas, por vezes, mediante decretos que editam, tal como veio a ocorrer no âmbito do Estado do Ceará, como adiante demonstraremos, desde a *Lei do ICMS* (nº 12.670/96), o Decreto que a regulamentou (*Dec. nº 24.569/97 - RICMS*) bem como a *Instrução Normativa* (nº 06/2005) que, sem atribuí-la a qualquer autoridade (não alargou o rol) competente à designação fiscal, apenas dispôs sobre o modo de seu exercício, em situação específica, como é o reinício, tudo sem malferir, com autorização e harmonia dos instrumentos normativos que lhe são hierarquicamente superiores, como se demonstra adiante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo temos:

NA LEI (nº 12.670/96)

Dispõe o **parágrafo único do art. 80**, que:

“Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”.

E no art. 132 da referida Lei consta:

“O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.”

Cumprindo a disposição **legal** (*em sentido estrito*) evocada, foi editado, pelo *Chefe do Poder Executivo*, o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [*competentes*] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, a saber: o Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da CATRI, o Coordenador da COREF, o Orientador da CEXAT e o Supervisor de auditoria fiscal (art. 821, § 5º, I).

Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in *Curso de Direito Administrativo*, Atlas, 23ª ed., 2010, p. 204) que:

“Quanto à previsão da competência em lei, há que se lembrar a possibilidade de omissão do legislador quanto à fixação da competência para a prática de determinados atos. A rigor, não havendo lei, entende-se que competente é o Chefe do Poder Executivo, já que ele é a autoridade máxima da organização administrativa, concentrando em suas mãos a totalidade das competências outorgadas em caráter privativo a determinados órgãos”.

Grifos nossos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Calha salientar, entretanto, que no mesmo decreto regulamentador - RICMS – sob o nº 24.569/97, o Chefe do Poder Executivo estabeleceu:

“Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I – expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto.”

Grifo nosso

Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, “in casu”, o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores.

Da Instrução Normativa 06/2005

Nesse seqüencial, veio a ser editada pelo Secretário da Fazenda a *Instrução Normativa nº 06/2005*, com estreita observância do Art. 904 do Dec. nº 24.569/97 que, por sua vez, encontra azo no Art. 132 da Lei nº 12.670/96.

A distribuição da competência pode levar em conta vários critérios, como observa **Di Pietro** (*obra citada, p. 205/206*), dentro os quais, em razão do **grau hierárquico**, segundo o maior ou menor grau de complexidade; Em razão **do tempo** (atribuições exercidas em períodos determinados); E em razão do **fracionamento**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de vários órgãos ou agentes.

A *Instrução Normativa* em alusão, não contraria a Lei nem o Decreto. Apenas dispôs de **modo específico** que, em caso determinado (como é o reincio da ação fiscal), a competência para a designação, é, dentre tais, *in casu*, de **um dos Coordenadores da CATRI**, a teor do art. 1º, § 2º, como se decalca:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada**, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por **designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, nesse caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Grifo nosso

Desnecessário conhecer ou discutir as razões gerenciais (ou de controle) que levaram o Secretário da Fazenda definir que, em caso de reinício, só e somente só, a um dos Coordenadores da CATRI é dada a competência para outorgar o ato de designação.

Pode-se dispor que:

Solicitação circunstanciada da autoridade designada (esta é o agente fiscal designado a título inicial e originariamente), aprovada pelo Orientador da Célula (este pode ser o designante originário ou inicial), por designação de um dos Coordenadores da CATRI, (requer um novo ato de designação que deriva do reinício o qual, de modo específico, a quem compete, pode, neste ato, incluir outro agente ou substituir o originariamente designado):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Não se tem dúvida da possibilidade de que uma **ação fiscal**, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha sido fixado, poderá restar inconclusa, dada a quantidade de documentos e livros a serem examinados, natureza e complexidade das operações/prestações, ou ainda, pelo fato do agente ter sido também designado, no curso daquela ação, a outra tarefa de fiscalização a qual dedicou ou requereu-lhe a primazia da execução, ou ainda, em tese, por desídia ou inobservância de seus deveres funcionais.

Sabe-se mui bem que toda **ação fiscal** submete-se a prazo de realização, registrando-se o seu início e conclusão, por *termo* específico pelo qual se dá ciência dos resultados auferidos, ao sujeito passivo e, quando o prazo estabelecido esgotar sem que seja lavrado Termo, *in casu*, o de Conclusão indicando existir ou não irregularidade fiscal, caso tal assim não ocorra, dar-se-á margem para que a ação fiscal seja **reiniciada**.

É justamente quando há necessidade de que o agente fiscal designado se dirija a outro servidor, de maior hierarquia, com justificativa plausível. Mas a quem dirigir-se justificando e requerendo?

Já bem o dissemos: Ao Orientador da Célula (exclusivamente).

Por isso é que a norma estabelece:

“§ 2º. Esgotado o prazo (...), a ação fiscal poderá ser **reiniciada** mediante **solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador** da Célula de Execução (...).”

Grifos nossos

Concluído o prazo estabelecido para efetuar o procedimento de fiscalização, o ato de lançamento tributário de ofício (via autuação), caso efetuado após o prazo estabelecido, considerar-se-ia *extemporâneo*, dando ensejo à nulidade. Este é um dos aspectos de segurança jurídica que serve tanto ao Administrado como a Administração.

Reiniciar o ato inconcluso requer, seja a autorização para este ato, motivado, como é da natureza dos atos administrativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Logo, quem tenha sido designado à tarefa inconclusa estará impedido de dar-lhe continuidade, reiniciando-a, senão depois que, através de 'solicitação circunstanciada', (isto é, com motivação plausível) e, desde que autorizado, porque a solicitação poderá (ou não) ser aprovada, sendo esta providência atribuição cominada **exclusivamente** ao *Orientador da Célula de Execução*.

Cabe ao *Orientador* (e não a outrem) aprovar ou desaprovar o pedido para dar reinício do procedimento de fiscalização, mas a este mesmo, a norma, "*data vênia*", não lhe autoriza lavrar o novo ato designatório para reiniciar o procedimento, embora tenha sido este o que tenha efetuado a designação inicial ou originária par dar curso à ação fiscal.

Considerações sobre o ato "interna corporis"

Por oportuno, - *en passant* - calha lembrar o quanto se tem discutido nas sessões de julgamento acerca dessa tal "solicitação circunstanciada" não estar nos autos do processo administrativo tributário, o que entendemos não se constituir documento essencial à instrução processual, por sua natureza (*interna corporis*), submeter-se, tão-somente, ao crivo ou exame de conveniência e oportunidade pretendido pela Administração.

Temos manifestação em voto contrário à pretensão em nulificar processo sob esse jaez, em vista inexistir previsão normativa que torne obrigatório expor ao contribuinte e/ou julgador, as razões pelas quais conduziram a Administração determinar instaurar o reinício do procedimento fiscal, sob a escora do entendimento, idêntica forma, que não se impõe à Administração Fiscal justificar ao Administrado as razões e o motivo pelo qual o mesmo está sendo submetido à ação fiscal, toda vez que o fizer, por ocasião da lavratura e ciência que se dá, geralmente, pelo *Termo de Início* de fiscalização.

O Ato de fiscalizar não precisa estar motivado para o Administrado, quanto mais para o julgador, por ser a atividade, de *per si*, - 'promover fiscalização' -, atribuição insita às atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda, por intermédio de seus agentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Não há exame a fazer, por julgador de processo, de quaisquer das instâncias, acerca do mérito que (in)deferre a solicitação do agente que pretende continuar seu trabalho de fiscalização inconcluso, reiniciando-o, e que, neste intuito, solicitara, de modo circunstanciado, autorização para proceder.

Apresentam-se momentos distintos as providências em realce: Um é o de apresentação e aprovação (ou não) das razões circunstanciadas; outro é o relativo à deliberação para reiniciar o procedimento encerrado por caducidade do prazo e, para ambos, são distinguidas autoridades fiscais diferentes para intervir em tais atos, a saber, ao primeiro, o Orientador da Célula; ao segundo, o Coordenador da CATRI.

Mais e mais, quando de um novo início ou reinício de procedimento de fiscalização, caso isto venha ocorrer, as atribuições foram mui distinguidas e delineadas, no teor da disposição normativa, a saber:

- 1) **Designado**: é o agente do Fisco – auditor fiscal, geralmente – que não dera cabo da tarefa que lhe fora confiada, porquanto, expirara o prazo sem que a tenha concluído, devendo, para poder reiniciá-la, dirigir-se ao seu superior hierárquico – Orientador da Célula de Execução – requerendo à continuidade do trabalho iniciado, mediante solicitação circunstanciada;
- 2) **Orientador da Célula de Execução**: examinará a solicitação circunstanciada somente podendo aprová-la ou não. Não tem, a partir desse ato, competência para determinar o reinício da ação fiscal (muito menos o Supervisor);
- 3) **Coordenador da CATRI**: Cabe a este, sob forma gerencial, uma vez aprovada à solicitação, determinar o reinício da ação fiscal, por seu exame de conveniência e oportunidade, emitindo novo Ato Designatário, podendo, na oportunidade, ainda:
 - a) Manter o agente originariamente designado;
 - b) Substituir o agente designado originariamente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- c) *Incluir* outro agente para, conjuntamente com o originariamente designado, darem cumprimento a ação fiscal objeto de reinício.

Tais autoridades administrativas acima mencionadas – *Orientador e Coordenador* – exercem funções de confiança, ocupam cargos comissionados, têm atribuições distintas e distinguidas por grau de hierarquia.

Tencionamos demonstrar que a competência para o exame que justifica que requer o reinício do procedimento, embora seja do *Orientador da Célula de Execução*, ao Coordenador da CATRI, reserva-se a faculdade de manter o mesmo agente da designação originária ou inicial, que pode não ter sido de sua lavra, mas que esta nova designação, derivada da primeira, passa a ser-lhe de **competência especial**, pelo que pode, inclusive, e também determinar a substituição ou inclusão de novo agente, na consecução do procedimento.

Ouso entender ainda que, mesmo tendo o Orientador aprovado a solicitação circunstanciada, poderá a Administração Fazendária, pelo Coordenador da CATRI, se desinteressar pelo reinício da mesma ação fiscal, por conveniência e oportunidade, preferindo procedimento diverso e sobre contribuinte também diverso, cometendo novas e distintas atribuições ao designado de tarefa inconclusa.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar (de mérito), proferir decisão declaratória de nulidade, nos termos dos fundamentos assentados na presente *Resolução* e na manifestação oral, em Sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo, com a seguinte dicção: "*Consoante IN 38/2005, art. 1º, §2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante.*" (*Matteus Viana Neto*, Procurador do Estado).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEGISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Comercial Guerra de Eletrodomésticos Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos dar-lhe provimento reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a *nulidade processual*, nos termos do voto do Relator e conforme à manifestação oral, formalizada em *Despacho* reduzido a termo, constante dos autos, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que dera interpretação diversa a do Relator e da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que desenvolvera fundamentos diversos ao do Relator, em processo no qual tivera sido relatora, entendendo, inclusive, que o fato não causou nenhum prejuízo ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2010.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jandine Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO